



PROCESSO Nº : 29.348-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
RESPONÁVEIS : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA- Prefeita Municipal
: JOCIVANI CRISTINA PINHEIRO DE SÁ - Controladora Interna
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se a prefeita do Município de Nova Brasilândia adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos até 31/12/2017 (item a), bem como se os resultados estão sendo contemplados nos pareceres da Unidade de Controle Interno, conforme constante nos alertas das alíneas “a” e “b” item 2 do Acórdão nº 281/2017-TP.

No Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apontou que a prefeita não elaborou Plano de Ação (item 1.1) nem implementou rotinas e procedimentos para o desenvolvimento dos controles afetos à logística de medicamentos (item 1.2) e que a controladora interna não realizou a avaliação dos controles internos (item 2.1), bem como não confeccionou os pareceres periódicos de acompanhamento (item 2.2).

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, as Sras. Mauriza Augusta de Oliveira e Jocivani Cristina Pinheiro de Sá foram citadas por duas vezes, conforme Ofícios nº 1297 (Doc. nº 201981/2018) e 1296/2018 (Doc. nº 201983/2018), reiterados pelos Ofícios nº 1477/2018 (Doc. nº 233586/2018) e nº





1476/2018 (Doc. nº 233589/2018), encaminhados por meio do sistema eletrônico de comunicação deste Tribunal com seus jurisdicionados. No entanto, elas permaneceram inertes, motivo pelo qual foram regularmente declaradas reveis, conforme Decisão nº 058/LCP/2019, divulgada na edição nº 1544 de 06/02/2019 do Diário Oficial de Contas (Doc. nº 20227/2019).

Registro que, em consulta dos documentos dos exercícios de 2016 a 2018 no Sistema Aplic, não localizei nenhum documento relativo aos controles internos afetos à logística de medicamentos. Em razão disso, coaduno com a manifestação técnica e ministerial de que os itens 1.1, 1.2 e 2.2 devem ser mantidos.

Especificamente sobre o item 2.1, em consulta aos resultados do Programa Aprimora disponibilizados no Portal deste Tribunal¹, constatei que a controladora interna realizou a avaliação dos controles internos de logística de medicamentos do Município de Nova Brasilândia em 2015, da qual se originou o Acórdão nº 281/2017-TP.

Com intuito de corroborar o meu posicionamento, saliento que Nova Brasilândia não consta dentre os municípios discriminados no item 3 do Acórdão, em que foi determinada a realização da avaliação:

3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguinha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e,

b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguinha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas.

Desse modo, diversamente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o item 2.1 de responsabilidade da controladora interna deve ser afastado.

¹ <https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>





Em que pese a manutenção dos itens 1.1, 1.2 e 2.2, em atenção ao posicionamento adotado por mim e pela Segunda Câmara em processos similares, não acolho a sugestão de aplicação de sanção pecuniária, ante a inexistência de previsão regimental nos casos de expedição de alertas.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que, segundo a metodologia adotada no Programa Aprimora, já está sendo efetuado um novo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Nova Brasilândia que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 518/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de

- I) conhecer o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento das decisões deste Tribunal;
- II) afastar o achado contido no item 2.1 da irregularidade NA01 imputada à controladora interna, Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá;
- III) certificar o descumprimento dos alertas expedidos no Acórdão nº 281/2017-TP pela prefeita, Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, e pela controladora interna do Município de Nova Brasilândia, Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, ante a manutenção dos achados nº 1.1, 1.2 e 2.2;
- IV) recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Município de Nova Brasilândia que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

